

Apeladas: Suely Aparecida de Faria e outras - Autoridade coatora: Superintendente de Recursos Humanos do Município de Betim - Relatora: DES.º HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2009. - *Heloísa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.º HELOÍSA COMBAT - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Betim contra a r. sentença do MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Betim, que concedeu a segurança impetrada por Suely Aparecida de Faria, Dulcinéia Alencar Rodrigues, Tânia Torres Barbosa, Alvanísia Pimenta Pereira e Rita de Cássia Almeida, declarando nulos os atos administrativos que cancelaram o direito das impetrantes a usufruírem de férias regulamentares, com o acréscimo de 1/3 da remuneração, em razão de terem ficado afastadas de suas atividades por mais de sessenta dias durante o período aquisitivo, com respaldo em licença-médica.

Apesar de não ter sido determinada a remessa oficial dos autos, vislumbro que a decisão está sujeita ao reexame necessário, por força do previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

Versa a lide a respeito da restrição imposta aos servidores do Município de Betim relativa à concessão de férias, por estar estatuído no art. 73 da Lei Municipal 884/69 que o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de mais de sessenta dias de licença para tratamento de saúde perderá o direito às férias.

As preliminares suscitadas nas informações prestadas pelas autoridades impetradas foram ambas acolhidas, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do Prefeito de Betim e a carência de interesse processual em relação à concessão de férias-prêmio.

Como assinalado pelos agentes municipais em suas informações e ratificado nas razões recursais, o estabelecimento da organização política e administrativa do Município e, conseqüentemente, dos direitos e obrigações dos servidores municipais se insere nas questões de interesse local sobre as quais compete ao Município legislar.

Mandado de segurança - Férias regulamentares - Direito - Garantia constitucional - Extensão ao servidor público - Gozo de licença-saúde - Impedimento - Inexistência

Ementa: Mandado de segurança. Direito de férias regulamentares. Garantia constitucional. Extensão ao servidor público. Gozo de licença-saúde. Inexistência de impedimento.

- A Constituição Federal garante ao servidor o gozo de férias anuais, com o objetivo de viabilizar o seu descanso, o lazer e a convivência familiar e social, subsistindo esse direito mesmo para o servidor que goza de licença médica de mais de dois meses durante o período aquisitivo.

Sentença confirmada em reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.08.162479-6/001 - Comarca de Betim - Apelante: Município de Betim -

Essa autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecida no art. 30, I, da Constituição Federal, deve ser exercida de forma condizente com o disposto no art. 29, *caput*, da Carta Magna, observados os princípios estabelecidos na Norma Fundamental.

A questão dos direitos sociais de ordem fundamental não se insere entre as matérias afetas à autonomia municipal, sendo matéria de cunho eminentemente constitucional sob o qual se constroem os pilares do Estado Democrático, pelo estabelecimento de limites ao poder político.

Sob essa ótica, as garantias e direitos fundamentais, entre os quais se encontram os direitos sociais, não podem ser afrontados ou restringidos pela legislação ordinária, nem ser contrariados pelas Constituições Estaduais ou por Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao exercício das férias, a Constituição Federal assegura que será um direito do trabalhador, estendido aos servidores estatutários, o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Os fundamentos do direito garantido no art. 7º, XVII, da CF/88 se encontram entre os direitos sociais previstos no art. 6º, *caput*, notadamente, em relação ao direito à saúde, ao trabalho e ao lazer.

O descanso proporcionado ao trabalhador pelo gozo de férias viabiliza que usufrua do lazer, da convivência com sua família e previne a sujeição a exigências excessivas passíveis de prejudicar a sua saúde.

As garantias mínimas asseguradas ao trabalhador são necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana contra a exploração depreciativa e arbitrária pelo empregador.

Sendo esse o objetivo das férias, denota-se que sua concessão não pode ser prejudicada pelo gozo de licença-saúde, que pressupõe que o servidor já se encontre em estado médico frágil, que inviabiliza o desempenho normal de suas funções, tendo por objetivo possibilitar a sua recuperação.

O gozo de licença-saúde não representa para o servidor o benefício de um tempo de descanso e de lazer, normalmente significando, ao contrário, uma condição de maior fraqueza e a impossibilidade física ou mental de realização das atividades comuns, mesmo se prazerosas.

Portanto, a pessoa que se afastou de suas atividades por motivo de saúde continua fazendo jus às férias anuais, com a finalidade de que possa, já recuperada, exercer o seu direito ao lazer, ao convívio social e familiar e ao descanso.

Data venia, a licença concedida para tratamentos médicos não é um mero benefício, mas uma prerrogativa necessária para preservar o direito à saúde, de forma que a sua obtenção não pode ensejar penalidades ao servidor, como a restrição a direitos e garantias.

Considero que a prática de retirar do servidor o direito a férias em virtude de ter usufruído de licença-médica implica também lesão ao direito à saúde, pois, para não perder as férias, direito fundamental, o servidor se veria compelido a sacrificar sua integridade física e mental.

Na esteira do posicionamento adotado, cumpre conferir os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Direito administrativo. Servidor público municipal. Férias e licença para tratamento de saúde (hérnia discal cervical). Licença que não interfere na concessão das primeiras. - A servidora da rede pública municipal, afastada de suas funções em decorrência de tratamento médico de 'hérnia discal cervical', tem garantido seu direito às férias regulamentares em outro período, bem como ao recebimento de 1/3 dos respectivos vencimentos, podendo, da mesma forma, computar o tempo de licença para a obtenção de férias-prêmio. (Apelação Cível nº 1.0027.04.036600-0/002 - 7º Câmara Cível - Rel. Des. Wander Marotta - j. em 08.05.2007.)

Administrativo. Ação ordinária. Férias. Licença para tratamento de saúde. Município de Betim. Art. 73 da Lei Municipal nº 884/69. Não recepção pela CR/88. Lei Orgânica do Município. Férias-prêmio. Efetivo exercício. Inocorrência. Reforma parcial.

1 - À luz da Constituição da República de 1988, o direito às férias não é perdido em razão de o servidor valer-se de licença para tratamento de saúde por período superior a 60 dias, pois o art. 73 da Lei nº 884/69 do Município de Betim foi revogado pelo art. 7º, inciso XVII, da CR e pela Lei Orgânica local.

2 - A exigência de efetivo exercício de serviço público para a aquisição de férias-prêmio prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Betim exclui daquela contagem o tempo de licença para tratamento de saúde, em razão de este interstício não se enquadrar no *caput* daquele artigo.

3 - Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0027.03.013032-5/001 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - j. em 08.06.2006.)

Em vista dos fundamentos expostos, não merece reforma a r. sentença que declarou nulos os atos administrativos que haviam cancelado o direito de férias das impetrantes, reconhecendo a lesão a direito líquido e certo.

Assim sendo, no reexame necessário, confirmo a r. sentença, resultando prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALVIM SOARES e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...